SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276649 - AL (2026/0216809-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLAMES HERNANDES SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VEDADO O REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) e por importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade em razão da idade da vítima (adolescente de 15 anos). 3. *Pretensão recursal*. Reconhecimento da violação ao art. 59 do Código Penal por ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade e redimensionamento da pena. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento. Decisão agravada mantida por inexistência de argumentos novos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que não conheceu do recurso especial deve ser reformada diante de alegada violação ao art. 59 do Código Penal pela valoração negativa da culpabilidade sem fundamentação idônea; e (ii) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar fatos e provas para modificar a dosimetria da pena, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial. 5. A dosimetria da pena insere-se no âmbito do livre

Documento eletrônico VDA60699598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fbfc6b0-59b1-4d64-a69e-cb12a886b3b1

convencimento motivado do magistrado e somente comporta revisão nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verificou. 6. A idade da vítima não constitui elementar típica do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), podendo ser legitimamente valorada negativamente na culpabilidade, sem configurar bis in idem. 7. A pretensão de modificação da dosimetria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 59; CP, art. 215-A; CP, art. 150; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fbfc6b0-59b1-4d64-a69e-cb12a886b3b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276649 - AL (2026/0216809-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLAMES HERNANDES SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VEDADO O REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) e por importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade em razão da idade da vítima (adolescente de 15 anos). 3. *Pretensão recursal*. Reconhecimento da violação ao art. 59 do Código Penal por ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade e redimensionamento da pena. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento. Decisão agravada mantida por inexistência de argumentos novos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que não conheceu do recurso especial deve ser reformada diante de alegada violação ao art. 59 do Código Penal pela valoração negativa da culpabilidade sem fundamentação idônea; e (ii) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar fatos e provas para modificar a dosimetria da pena, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial. 5. A dosimetria da pena insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do magistrado e somente comporta revisão nas hipóteses de

Documento eletrônico VDA59867665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:43
Código de Controle do Documento: db03f302-5cec-43c4-adfd-437750af4318

flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verificou. 6. A idade da vítima não constitui elementar típica do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), podendo ser legitimamente valorada negativamente na culpabilidade, sem configurar bis in idem. 7. A pretensão de modificação da dosimetria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 59; CP, art. 215-A; CP, art. 150; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLAMES HERNANDES SILVA PINHEIRO contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção pelo crime de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal), bem como de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pelo delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela defesa (fls. 223-227).

Inconformada, a defesa interpõe recurso especial (fls. 232-240) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar violação ao art. 59, do Código Penal, sob o argumento de que a valoração negativa da culpabilidade carece de fundamentação idônea.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelo exposto, tendo em vista que o E. Tribunal a quo fez equivocada avaliação das circunstâncias judiciais referentes à "culpabilidade" a Defesa Pública pede a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso

Documento eletrônico VDA59867665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:43
Código de Controle do Documento: db03f302-5cec-43c4-adfd-437750af4318

> para reformar o v. acórdão impugnado, reduzindo-se a pena-base aplicada ao recorrente e, consequentemente, a pena definitiva."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 247-251), o recurso foi admitido na origem (fls. 253-254) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 268-275).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 278-282).

No agravo regimental (fls. 288-298), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, sustentando violação ao art. 59, do Código Penal, sob o argumento de que a valoração negativa da culpabilidade carece de fundamentação idônea.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer a violação ao art. 59, do Código Penal, sob o argumento de que a valoração negativa da culpabilidade carece de fundamentação idônea, com o consequente redimensionamento da pena.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 278-282. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A questão a ser analisada cinge-se a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que a valoração negativa culpabilidade carece de fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA59867665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:43
Código de Controle do Documento: db03f302-5cec-43c4-adfd-437750af4318

> Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> (...) O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que a culpabilidade dos crimes ultrapassou àquela inerente ao tipo penal, pois foram praticados contra uma adolescente de 15 anos de idade (vulnerabilidade e fragilidade presumidas pela idade), de modo a justificar validamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
>
> Registro, inicialmente, que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).
>
> Afora isso, a pretensão de modificação da dosimetria demandaria, contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7, STJ."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Quanto ao tema, reafirmo as razões acima transcritas, pois a idade da vítima não constitui elementar típica do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), podendo ser legitimamente valorada negativamente na culpabilidade, sem configurar *bis in idem*.

Em complemento, modificar o entendimento adotado pela Corte de origem demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, o que reclama a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. TESE ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a indenização mínima estabelecida pelas instâncias de origem.
>
> II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59867665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:43
Código de Controle do Documento: db03f302-5cec-43c4-adfd-437750af4318

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por importunação sexual pode ser revista em sede de recurso especial sob o argumento de revaloração jurídica da prova, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada.

III . RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática foi mantida pelos seus próprios fundamentos, pois as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade e autoria delitiva, com base em elementos concretos como a coerência do depoimento da vítima e a confissão extrajudicial do réu.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n . 7 do STJ.

5. Quanto à dosimetria da pena, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a exasperação da pena-base, sem se distanciar dos parâmetros do STJ, não havendo ilegalidade a ser reparada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp: 2208873 DF 2025/0140445-2, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 02/09/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/09/2025, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição

Documento eletrônico VDA59867665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:43
Código de Controle do Documento: db03f302-5cec-43c4-adfd-437750af4318

de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:43
Código de Controle do Documento: db03f302-5cec-43c4-adfd-437750af4318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.649 / AL

Número Registro: 2026/0216809-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07167883720238020058 7167883720238020058

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLAMES HERNANDES SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLAMES HERNANDES SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 73e0db97-56e5-4eb4-879c-76df4ed25831

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 73e0db97-56e5-4eb4-879c-76df4ed25831